



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10950.725512/2015-91
ACÓRDÃO	1402-007.499 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HAGAP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - EPP
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2011, 2012

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se cogita de nulidade de auto de infração, tampouco de ato de exclusão do simples, quando presentes os requisitos formais da legislação processual de regência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA.

A existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes. A alegação da realização de empréstimos deve ser amparada de provas inequívocas da efetiva ocorrência da operação, mediante contrato de mútuo formalmente válido, além da comprovação da transferência de numerário avençado.

SIMPLES NACIONAL. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. RECEITA BRUTA MAIOR DO QUE O LIMITE PARA PERMANÊNCIA NO SISTEMA. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DEVIDOS EM FACE DA EXCLUSÃO.

A falta de escrituração da movimentação bancária enseja a exclusão da empresa do Simples Nacional; o que também ocorre quando a receita bruta auferida é maior do que o limite para permanência no sistema.

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. FALTA DA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. OMISSÃO DE RECEITA.

Caracterizam-se como omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. PIS. Cofins. CSLL.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni – Relator

Assinado Digitalmente

Paulo Mateus Ciccone – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Alexandre Iabrudi Catunda, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni, Alessandro Bruno Macedo Pinto e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 692 a 722), da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 724 a 746), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (748 a 759) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (761 a 772), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.196.319,67.

O fundamento do lançamento tributário seria a omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

Ocorreu exclusão do SIMPLES.

O procedimento fiscal teve início em 09/02/2015, com ciência do Sujeito Passivo no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, no qual foi intimado para apresentar os documentos necessários à realização da verificação fiscal.

Em 02/03/2015, lavrado o Termo de Recepção de Documentos, no qual estão listados os documentos apresentados em atendimento à intimação extratos bancários, fotocópias do Contrato Social e Alterações, arquivos magnéticos, documentos dos sócios, ...).

Através de documento datado e assinado em 13/03/2015 apresentou extrato bancário do Banco Santander – anos calendários 2011 e 2012.

Em 24/04/2015, lavrado o Termo de Recepção de Documentos, no qual o Sujeito Passivo apresentou Livros Diários e Razões referente aos anos calendários 2011, 2012 e 2013.

Após a intimação, recepções de documentos e a partir da análise dos extratos bancários apresentados pelo Sujeito Passivo, foi lavrado em 17/06/2015 o Termo de Intimação Fiscal nº 001, com ciência em 22/06/2015.

Portanto, a Recorrente foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos recursos creditados nas contas bancárias, conforme depósitos e créditos especificados nas planilhas anexas “DEMONSTRATIVOS DOS DEPÓSITOS E CRÉDITOS A COMPROVAR” de cada conta bancária nas instituições financeiras abaixo listadas:

Instituição Financeira	Agência / Conta
Banco Bradesco S A	0672-6 / 00710-2
Banco Santander Brasil S A	4577 / 00130001882
Banco Itaú Unibanco S/A	2910 / 20217-1
Caixa Econômica Federal	008 / 002141-0
Coop. Crédito de Livre Admissão Região Umuarama – SICOOB - Arenito	4379-6 / 0602-5

Em 21/08/2015 em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 o Sujeito Passivo apresentou comprovantes de depósitos.

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, foram excluídos os valores depositados ou creditados nas contas correntes bancárias que não correspondiam a receitas (faturamentos) do Sujeito Passivo.

Portanto, foram elaboradas pela fiscalização novas planilhas “Demonstrativos dos Depósitos e Créditos a Comprovar” e apresentadas para o Sujeito Passivo através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, lavrado em 02/10/2015. Enviado via postal através de Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 03/10/2015. A seguir listadas as planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal nº 002:

Instituição Financeira	Agência / Conta	Nº de Páginas
Banco Bradesco S A	0672-6 / 00710-2	001
Banco Itaú Unibanco S/A	2910 / 20217-1	008
Coop. Crédito de Livre Admissão Região Umuarama – SICOOB - Arenito	4379-6 / 0602-5	031

Em 1º/12/2015, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, a empresa Recorrente respondeu:

“...o Sr. Jorge Silva de Moraes, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência informar que não conseguimos localizar mais nenhum documento QUE PROVE a origem de entrada de recursos conforme solicitação constante no”

Lavrado em 03/12/2015 o Termo de Intimação Fiscal nº 003, cientificando o Sujeito Passivo da ampliação da auditoria de fiscalização e intimando para optar por uma forma de tributação (Lucro Real trimestral ou anual, ou Lucro Presumido). Uma das vias enviado por via postal através de Aviso de Recebimento –AR, com recepção em 08/12/2015.

O contribuinte intimado não se manifestou quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 003, acima descrito.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 775 a 786), o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

Antes da lavratura dos autos de infração, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo nº 47, de 17 de dezembro de 2015, à fl. 690), por não ter escriturado a sua movimentação bancária e ter ultrapassado o limite de receita para permanência no sistema (Art. 3º, inciso II, e art. 29, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Apresentaram-se impugnações ao ato de exclusão do Simples (fls. 1.364 a 1.373) e ao lançamento (fls.1.398 a 1.410), alegando que o ato de exclusão do Simples seria nulo, porquanto “depósitos bancários não são sinônimos de renda típicos para exigir tributo, não se prestando, contudo, para ser utilizado como receita bruta auferido no respectivo período.”

Defendeu a Recorrente que o lançamento seria nulo, porque o crédito não poderia ter sido formalizado antes do julgamento da exclusão Simples.

Argumentou que os depósitos bancários não seriam “sinônimos de renda típicos para exigir tributo” e que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 tratar-se-ia de presunção “*júris tantum*” e por isso mesmo obrigaria o fisco a provar “a veracidade dos fatos”, ou seja, a omissão de receita.

Defendeu que teriam sido violados “os artigos 43 do CTN, artigos 150, I e 153, III da CF/88, capeado aos art.37, art. 55, XIII e art. 846 do RIR/99”, porquanto a “A. Fazendária não se desincumbiu provar, inequivocamente, acréscimo patrimonial ou obtenção de rendas e riquezas da Impugnante.”

A DRJ julgou improcedentes as impugnações, para confirmar o Ato Declaratório Executivo da DRF Maringá-PR nº 47, de 17 de dezembro de 2015, e manter integralmente o crédito constituído.

A Recorrente apresentou 3 Recursos voluntários mantendo os argumentos das impugnações. Os Recursos Voluntários têm os mesmos argumentos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Ricardo Piza Di Giovanni**, Relator

O Recurso Voluntário, protocolizado 3 vezes, atende aos pressupostos de admissibilidade, sendo conhecido e, por terem o mesmo objeto, serão analisados como Recurso Voluntário único.

Trata-se de autos de infração do IRPJ (fls. 692 a 722), da CSLL (fls. 724 a 746), da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS (748 a 759) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (761 a 772), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 4.196.319,67.

O procedimento fiscal teve início em 09/02/2015, com ciência do Sujeito Passivo no Termo de Início de Procedimento Fiscal – TIPF, no qual foi intimado para apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários à realização da verificação fiscal.

A Recorrente, através de documento datado e assinado em 13/03/2015 apresentou extrato bancário do Banco Santander – anos calendários 2011 e 2012.

Em 24/04/2015, a Recorrente apresentou Livros Diários e Razões referente aos anos calendários 2011, 2012 e 2013.

Após a intimação, recepções de documentos e a partir da análise dos extratos bancários apresentados pelo Sujeito Passivo, foi lavrado em 17/06/2015 o Termo de Intimação Fiscal nº 001, com ciência em 22/06/2015.

Portanto, a Recorrente foi intimada a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem individualizada dos recursos creditados nas contas bancárias, conforme depósitos e créditos especificados nas planilhas anexas “DEMONSTRATIVOS DOS DEPÓSITOS E CRÉDITOS A COMPROVAR” de cada conta bancária nas instituições financeiras abaixo listadas:

Instituição Financeira	Agência / Conta
Banco Bradesco S A	0672-6 / 00710-2
Banco Santander Brasil S A	4577 / 00130001882
Banco Itaú Unibanco S/A	2910 / 20217-1
Caixa Econômica Federal	008 / 002141-0
Coop. Crédito de Livre Admissão Região Umuarama – SICOOB - Arenito	4379-6 / 0602-5

Em 21/08/2015 em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001 a Recorrente apresentou comprovantes de depósitos.

Após análise dos documentos apresentados em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 001, foram excluídos pela fiscalização os valores depositados ou creditados nas contas correntes bancárias que não correspondiam a receitas (faturamentos) do Sujeito Passivo. Portanto, foram elaboradas pela fiscalização novas planilhas “Demonstrativos dos Depósitos e Créditos a Comprovar” e apresentadas para o Sujeito Passivo através do Termo de Intimação Fiscal nº 002, lavrado em 02/10/2015. Enviado via postal através de Aviso de Recebimento – AR, recepcionado em 03/10/2015. A seguir listadas as planilhas anexas ao Termo de Intimação Fiscal nº 002:

Instituição Financeira	Agência / Conta	Nº de Páginas
Banco Bradesco S A	0672-6 / 00710-2	001
Banco Itaú Unibanco S/A	2910 / 20217-1	008
Coop. Crédito de Livre Admissão Região Umuarama – SICOOB - Arenito	4379-6 / 0602-5	031

Em 1º/12/2015, em resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 002, a Recorrente respondeu:

“...o Sr. Jorge Silva de Moraes, vem mui respeitosamente perante Vossa Excelência informar que não conseguimos localizar mais nenhum documento QUE PROVE a origem de entrada de recursos conforme solicitação constante no”

Lavrado em 03/12/2015 o Termo de Intimação Fiscal nº 003, cientificando o Sujeito Passivo da ampliação da auditoria de fiscalização e intimando para optar por uma forma de tributação (Lucro Real trimestral ou anual, ou Lucro Presumido). Uma das vias enviado por via postal através de Aviso de Recebimento –AR, com recepção em 08/12/2015.

O contribuinte intimado não se manifestou quanto ao Termo de Intimação Fiscal nº 003, acima descrito, ou seja, não fez opção por forma de tributação (Lucro Real trimestral ou anual, ou Lucro Presumido).

Portanto, de acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 775 a 786), o lançamento decorreu de omissão de receita, caracterizada por falta de comprovação da origem de recursos utilizados em depósitos bancários.

Antes da lavratura dos autos de infração, o contribuinte foi excluído do Simples Nacional (Ato Declaratório Executivo nº 47, de 17 de dezembro de 2015, à fl. 690), por não ter escriturado a sua movimentação bancária e ter ultrapassado o limite de receita para permanência no sistema (Art. 3º, inciso II, e art. 29, incisos V e VIII, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006).

Apresentaram-se impugnações ao ato de exclusão do Simples (fls. 1.364 a 1.373) e ao lançamento (fls. 1.398 a 1.410), alegando que o ato de exclusão do Simples seria nulo, porquanto “depósitos bancários não são sinônimos de renda típicos para exigir tributo, não se prestando, contudo, para ser utilizado como receita bruta auferido no respectivo período.”

Defendeu a Recorrente que o lançamento seria nulo, porque o crédito não poderia ter sido formalizado antes do julgamento da exclusão Simples.

Preliminar - Da exclusão do Simples.

Defende a Recorrente que o Ato de Exclusão seria nulo, porquanto depósitos bancários não poderiam ser considerados como “receita bruta auferida”.

Ocorre que a exclusão do Simples se deu em virtude da Recorrente não ter escriturado a sua movimentação bancária – o que não foi questionado pela defesa –, particularidade que por si só justifica a exclusão, e por ter auferido receita maior do que o limite de permanência no sistema; receita que restou caracterizada ante a falta de comprovação da origem dos recursos utilizados em depósitos bancários.

Ora, a apuração da base de cálculo dos tributos lançados com base nos depósitos bancários tem suporte legal no artigo 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I – os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II – no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil Reais). (art. 42, § 3º, II, da Lei nº 9.430/1996 c/c art. 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997).

Ademais, o STF, em 24 de fevereiro de 2016, concluiu o julgamento que reconheceu a constitucionalidade da Lei Complementar nº 105/2001, a qual permitiu a transferência dos dados protegidos pelo sigilo bancário diretamente à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Desta maneira, está correto no Ato de Exclusão do SIMPLES vez que a Recorrente não fez qualquer prova para demonstrar a origem dos depósitos bancários. A exclusão do SIMPLES NACIONAL surtirá efeito a partir de 01/01/2011.

DO LANÇAMENTO

Conforme mencionado, a Recorrente foi intimada a comprovar a origem dos recursos utilizados em depósitos havidos em suas contas bancárias e não o logrou fazer quanto aos montantes relacionados.

Nesse sentido, os depósitos de origem não comprovada foram caracterizados como omissão de receita, o que se fez com suporte do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, como dito; de consequente, constituiu-se o respectivo crédito, por meio do lançamento.

Note-se que a impugnação contra Ato de Exclusão do Simples não impede a constituição de crédito relativo ao período da exclusão, por falta de previsão legal nesse sentido. O assunto é objeto da Súmula “Vinculante5” do Carf nº 77:

Súmula CARF nº 77:

A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos em face da exclusão.

De fato, os depósitos bancários, em si, não caracterizam fato gerador de nenhum tributo. Nada obstante, a inteiro teor do que dispõe o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a falta de comprovação da origem dos recursos neles utilizados caracteriza omissão de receita, que, ao fim e ao cabo, é objeto de tributação. O assunto inclusive é objeto da Súmula nº 26 do Carf:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Segundo as Declarações ao Simples Nacional, apresentadas espontaneamente pelo Sujeito Passivo, constam declaradas as Receitas Brutas Anuais de R\$ 2.406.285,368 no ano-calendário de 2011 e R\$ 3.476.963,03 no ano-calendário de 2012. Os valores mensais das receitas declaradas são:

TERMO DE VERIFICAÇÃO FISCAL
Contribuinte: HAGAP INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI CNPJ: 02.609.925/0001-60

Folhas 5/12 "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL"

(1) Receitas Brutas Declaradas a Secretaria da Receita Federal			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/11	161.604,21	jan/12	472.183,92
fev/11	155.000,86	fev/12	193.866,89
mar/11	108.999,49	mar/12	271.458,44
abr/11	131.563,38	abr/12	225.412,00
mai/11	100.179,98	mai/12	420.496,69
jun/11	110.828,84	jun/12	206.224,96
jul/11	110.987,80	jul/12	335.719,14
ago/11	192.005,20	ago/12	264.067,48
set/11	134.402,71	set/12	243.000,00
out/11	295.192,83	out/12	200.825,84
nov/11	400.170,94	nov/12	265.042,62
dez/11	505.349,14	dez/12	378.665,05
Total ano 2011	2.406.285,38	Total ano 2012	3.476.963,03

De acordo com a fiscalização, as omissões de rendimentos são provenientes de valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cujas origem dos recursos utilizados nestas operações não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea.

Portanto, com base nos extratos bancários e após a intimação sem resposta, os valores de créditos não comprovados foram individualmente relacionados na planilha "Demonstrativo dos Depósitos e Créditos Não Comprovados" e totalizados na planilha "Demonstrativo Consolidado dos Depósitos e Créditos Sem Comprovação", planilhas anexadas ao Termo de Verificação Fiscal. Os valores totalizados estão transcritos no quadro abaixo:

Folhas 6/12 "INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL"

(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/11	416.203,83	jan/12	685.517,84
fev/11	416.551,16	fev/12	563.188,45
mar/11	286.148,96	mar/12	649.483,46
abr/11	206.954,80	abr/12	727.624,80
mai/11	243.359,36	mai/12	703.869,84
jun/11	311.253,94	jun/12	677.449,82
jul/11	265.156,55	jul/12	795.627,44
ago/11	431.554,08	ago/12	897.389,82
set/11	464.933,48	set/12	753.263,93
out/11	339.407,29	out/12	1.015.426,35
nov/11	998.614,37	nov/12	874.615,38
dez/11	759.330,66	dez/12	1.164.449,68
Total ano 2011	5.139.468,48	Total ano 2012	9.507.906,81

Conforme fls. 781 do Termo de Verificação Fiscal *No quadro abaixo estão relacionadas Omissões de Receitas (Valores não Declarados), resultantes da diferença de valores entre os quadros "(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem" e "(1) Receitas Brutas Declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil"*.

(3) Omissão de Receitas (Valores não Declarados)			
Mês/Ano	Valores (R\$)	Mês/Ano	Valores (R\$)
jan/11	254.599,62	jan/12	213.333,92
fev/11	261.550,30	fev/12	369.321,56
mar/11	177.149,47	mar/12	378.025,02
abr/11	75.391,42	abr/12	502.212,80
mai/11	143.179,38	mai/12	283.373,15
jun/11	200.425,10	jun/12	471.224,86
jul/11	154.168,75	jul/12	459.908,30
ago/11	239.548,88	ago/12	633.322,34
set/11	330.530,77	set/12	510.263,93
out/11	44.214,46	out/12	814.600,51
nov/11	598.443,43	nov/12	609.572,76
dez/11	253.981,52	dez/12	785.784,63
Total ano 2011	2.733.183,10	Total ano 2012	6.030.943,78

Continua a fiscalização:

*Por conseguinte, as diferenças apontadas no quadro acima, são consideradas como **omissão de receitas caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada** mediante apresentação de documentação hábil e idônea, sujeitos a lançamento de ofício, de acordo com o artigo 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Conforme quadro acima exposto: “(2) Valores Creditados nas Contas Correntes e Sem Comprovação da sua Origem”, as **receitas brutas** do Sujeito Passivo nos anos anteriores extrapolaram o limite legal para a permanência no regime tributário do SIMPLES NACIONAL.*

Os valores recolhidos pela Recorrente através do regime tributário do Simples Nacional foram considerados nos lançamentos dos tributos conforme rateio do Programa Gerador do Documento do de Arrecadação do Simples Nacional - PGDAS.

Todavia, a Recorrente não se manifestou dentro do prazo determinado, em relação ao Termo de Intimação Fiscal nº 003, não optando por uma forma de tributação (Lucro Real trimestral ou anual, recompondo sua contabilidade e incluindo toda a movimentação financeira, ou Lucro Presumido). Portanto, por possuir uma escrituração contábil com vícios, erros e deficiências que impossibilitam a determinação correta do lucro real, a tributação para o período, anos-calendários 2011 e 2012, ocorreu pelo Lucro Arbitrado.

Destaque-se que a Recorrente declarou no período da ação fiscal, anos-calendários 2011 e 2012, que as receitas das atividades foram nos termos do Termo de Verificação Fiscal, fls. 782:

I. Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III com retenção/substituição tributária de ISS.

II. Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento.

III. Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação.

No momento da lavratura dos Autos de Infrações, referente aos anos-calendários 2011 e 2012, os valores de receitas declaradas ao Simples Nacional pelo Sujeito Passivo, nos estão sendo classificados e tratados nas mesmas atividades.

**Receita Bruta declarada no Simples Nacional por Atividade
Ano-Calendário 2011**

MÊS/ANO	Atividade: Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III com retenção/substituição tributária de ISS.	Atividade: Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento.	Atividade: Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação.
01/2011	45.335,71		116.268,50
02/2011	85.276,35		69.724,51
03/2011	90.035,94		18.963,55
04/2011	131.563,38		
05/2011	46.227,67		53.952,31
06/2011	29.201,20	14.667,93	66.959,71
07/2011	80.507,75	4.653,00	25.827,05
08/2011	182.519,36	9.485,84	
09/2011	27.932,71	17.717,85	88.752,15
10/2011	274.012,50	5.820,00	15.360,33
11/2011	213.446,70	57.815,00	128.909,24
12/2011	235.110,00	16.134,36	254.104,78
Totais	1.441.169,27	126.293,98	838.822,13

**Receita Bruta declarada no Simples Nacional por Atividade
Ano-Calendário 2012**

MÊS/ANO	Atividade: Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III com retenção/substituição tributária de ISS.	Atividade: Prestação de serviços sujeitos ao Anexo III sem retenção/substituição tributária de ISS, com ISS devido ao próprio Município do estabelecimento.	Atividade: Revenda de mercadorias, exceto para o exterior, sem substituição tributária/tributação monofásica/antecipação com encerramento de tributação.
01/2012	415.314,49	9.408,22	47.461,21
02/2012	178.575,08		15.291,81

03/2012	125.651,40	52.268,00	93.539,04
04/2012	220.000,00	3.548,00	1.864,00
05/2012	382.751,99	21.300,00	16.444,70
06/2012	206.224,96		
07/2012	335.719,14		
08/2012	142.390,14	26.845,31	94.832,03
09/2012	243.000,00		
10/2012	44.096,26	156.729,58	
11/2012	240.624,17		24.418,45
12/2012	179.066,35		199.598,70
Totais	2.713.413,98	270.099,11	493.449,94

Nesse cenário, as **receitas omitidas** foram corretamente tratadas conforme determinações do art. 24 e seu § 1º, da Lei nº 9.429, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito:

“Art. 24. Verificada a omissão de receita, a autoridade tributária determinará o valor do imposto e do adicional a serem lançados de acordo com o regime de tributação a que estiver submetida a pessoa jurídica no período-base a que corresponder a omissão.

§ 1º No caso de pessoa jurídica com atividades diversificadas tributadas com base no lucro presumido ou arbitrado, não sendo possível a identificação da atividade a que se refere a receita omitida, esta será adicionada àquela a que corresponder o percentual mais elevado.”

E, portanto, estipularam-se como base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, anos-calendários de 2011 e 2012, os valores de receitas brutas declaradas à Secretaria da Receita Federal do Brasil no Simples Nacional.

Com isso, foram efetuados os cálculos para exigência dos tributos que deixaram de ser recolhidos, computando-se na determinação da base de cálculo as receitas declaradas e as não declaradas (omissões de receitas caracterizadas por depósitos bancários de origem não comprovada), apurando-se os tributos, acrescidos da multa de lançamento de ofício e dos juros de mora.

Portanto, está correto o arbitramento realizado pela autoridade lançadora para os anos-calendários de 2011, e 2012, baseado nos artigos 537 e 530, inciso I, do RIR/99, abaixo transcritos:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º):

I - o contribuinte, obrigado à tributação com base no lucro real, não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal;

Art. 537. Verificada omissão de receita, o montante omitido será computado para determinação da base de cálculo do imposto devido e do adicional, se for o caso, no período de apuração correspondente, observado o disposto no art. 532 (Lei nº 9.249, de 1995, art. 24).

Assim, nos termos do artigo 531 do RIR/99 uma vez conhecida a receita bruta o contribuinte poderá efetuar o pagamento do imposto correspondente com base no lucro arbitrado, observadas as seguintes regras

I - a apuração com base no lucro arbitrado abrangerá todo o ano-calendário, assegurada, ainda, a tributação com base no lucro real relativa aos trimestres não submetidos ao arbitramento, se a pessoa jurídica dispuser de escrituração exigida pela legislação comercial e fiscal que demonstre o lucro real dos períodos não abrangidos por aquela modalidade de tributação;

II - o imposto apurado na forma do inciso anterior, terá por vencimento o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento de cada período de apuração.

Com relação à Base de Cálculo, quando conhecida a Receita Bruta, nos termos do artigo 532, o lucro arbitrado das pessoas jurídicas é determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento. É o caso.

Diante do exposto, conheço o Recurso Voluntário, afasto as preliminares e a ele nego provimento.

Assinado Digitalmente

Ricardo Piza Di Giovanni

ACÓRDÃO 1402-007.499 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10950.725512/2015-91

DOCUMENTO VALIDADO